



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESPACHADO PARA LEITURA

Em

ANTONIO DA SILVA FRANCO
Presidente

AS COMISSÕES DE
~~CLTR-CFO-COSPINA-~~
~~CAPICRIA-CST.~~

PROJETO DE LEI Nº 059/2021

Em 20 de 04 de 2021

Presidente da Câmara Municipal

Promove alterações na Lei nº 9.019, de 17/08/2007, conforme especifica.

A CAMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - A Lei nº 9.019, de 17 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A - ...

...

VII - executar ou permitir a realização de procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados ou por pessoa sem qualificação técnica profissional; (AC)

VIII - deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária; (AC)

IX - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente; (AC)

X - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte e comercialização; (AC)

XI - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria; (AC)

XII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas; (AC)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

- XIII - mutilar animais, exceto quando o procedimento for realizado por profissional habilitado e quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica; (AC)
- XIV - executar medidas de controle populacional de animais por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais; (AC)
- XV - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado; (AC)
- XVI - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento; (AC)
- XVII - utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa; (AC)
- XVIII - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições ou produções artísticas ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e mentalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse ou sofrimento; (AC)
- XIX - fazer uso ou permitir o uso de agentes químicos ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento, atividades laborativas ou para induzir a reprodução forçada; (AC)
- XX - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário; (AC)
- XXI - estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas; (AC)
- XXII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar ou utilizar animais para a prática de abuso sexual; (AC)
- XXIII - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores (AC).
- ...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 34 - A pena de multa será aplicada de acordo com a gravidade da infração, da seguinte forma:

I - para infrações de natureza leve 30 (trinta) VRs; (NR)

II - para infrações de natureza grave 150 (cento e cinquenta) VRs; (NR)

III - para infrações de natureza gravíssima 300 (trezentos) VRs. (NR)

§ 1º ..."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 9.019, de 17 de agosto de 2007, inserindo mais dispositivos tipificadores de situações de maus-tratos. Abrindo o leque de situações que ocorrem no dia a dia.

Outrossim, a proposta busca elevar os valores das multas por maus-tratos aos animais. A proposta mantém como base de cálculo o Valor de Referência do Município, hoje, disposto no Decreto nº 18.145, DE 18/12/2020, que estabelece o valor em R\$ 86,68 (oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) o Valor de Referência - VR, a partir de 1º de janeiro de 2021.

A valoração dos animais é bíblica, entre tantas passagens, no Novo Testamento, Jesus chegou a dizer que um único pardal não cai ao chão sem o conhecimento de seu Pai (Mateus 10:29); em contraste com isso, nós humanos, mesmo com as melhores das intenções, ainda não conseguimos entender plenamente como nossas ações afetam o meio ambiente. Os humanos precisam mudar de atitude para cuidar de seus interesses sem desrespeitar a vida selvagem. O livro de Jeremias faz uma interessante relação entre a maldade humana e a morte de animais (Jeremias 12:4): *Até quando a terra ficará de luto e a relva de todo o campo estará seca? Perecem os animais e as aves por causa da maldade dos que habitam nesta terra, pois eles disseram: "Ele não verá o fim que nos espera".*

Os animais não são propriedade ou coisas, são sujeitos de uma vida, amam, tem sentimentos e merecem nossa compaixão, nossa proteção. Da Vinci, dos



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

maiores gênios renascentistas sentenciou: *Chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo de um animal. E neste dia, todo o crime contra o animal será um crime contra a humanidade.*

Entendo que estamos em outros tempos, e a legislação municipal protetiva aos animais precisa ser aprimorada para se adequar aos novos tempos. O Projeto Lei 27/2018 Federal, por exemplo, já foi aprovado no Senado Federal, onde confere aos animais não humanos a natureza jurídica "*sui generis*", sendo sujeitos de direitos despersonalizados, reconhecendo também que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Elevar o valor da multa é necessário para robustecer a legislação protetiva aos animais pois, como exposto, estamos em uma nova época, inclusive, anoto, os valores em municípios paranaenses estão, hoje, em patamares superiores ao positivado em nosso município. Na capital, por exemplo, os valores atingem cifras muito superiores (Lei 13.908/2011), de até R\$ 200.000,00 para infrações graves, em Londrina (Lei nº 11.471, de 5 de janeiro de 2012): multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); em Maringá (Lei nº 10.467/2017), até R\$ 10.000,00 por animal. Para nosso município, majorar os valores para os apresentados neste projeto, atinge, sem dúvidas com mais sucesso o objetivo de proteção aos animais, reprimindo as condutas, que serão arbitradas conforme entendimento dos agentes e autoridades sanitárias (Art. 35 da Lei objeto) e 25% dos valores são destinados à ONGs (§4º do artigo 34).

Nosso projeto, neste ponto, propõe multas de R\$ 2.600,40 (dois mil e seiscentos reais e quarenta centavos) para casos leves até R\$ 26.004,00 (vinte e seis mil e quatro reais) para casos gravíssimos.

Por essas razões, buscando fortalecer a proteção aos animais em nosso município, apresento esta proposição esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de abril de 2021


Vereador LEANDRO BIANCO



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 28/04/2021 13:00 - 00000000046

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 059/2021

Promove alterações na Lei nº 9.019, de 17/08/2007, conforme específica.

Autor: Vereador LEANDRO BIANCO

Relator: Vereador EDE PIMENTEL

1. RELATÓRIO

O Vereador LEANDRO BIANCO submete a deliberação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epígrafado, que "Promove alterações na Lei nº 9.019, de 17/08/2007, conforme específica".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...)

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 9.019, de 17 de agosto de 2007, inserindo mais dispositivos tipificadores de situações de maus-tratos. Abrindo o leque de situações que ocorrem no dia-a-dia.

Outrossim, a proposta busca elevar os valores das multas por maus-tratos aos animais. A proposta mantém como base de cálculo o Valor de Referência do Município, hoje, disposto no Decreto nº 18.145, DE 18/12/2020, que estabelece o valor em R\$ 86,68 (oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) o Valor de Referência - VR, a partir de 1º de janeiro de 2021.

(...)

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, bem como o art. 9º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, estabelece competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, no que se enquadra, sem dúvida, a matéria ora em análise.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal, visto que o art. 53, da Lei Orgânica do Município, confere competência aos Vereadores para proporem projetos desta natureza, considerando, ainda, não estar afeta a competência privativa ao Prefeito Municipal, conforme previsto na Emenda à Lei Orgânica nº 16.

No aspecto regimental, faculta-se ao Vereador apresentar à Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e de sua população, conforme disposto no art. 11, inciso III, do Regimento Interno.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 059/2021, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de abril de 2021.

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Presidente em Exercício (RI, art. 55, § 3º)

Vereador FELIPE PASSOS
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 18/05/2021 14:03 - 0000000216

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 059/2021

Promove alterações na Lei nº 9.019, de 17/08/2007, conforme específica.

Autor: Vereador LEANDRO BIANCO

Relator: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

O Vereador LEANDRO BIANCO submete a deliberação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "Promove alterações na Lei nº 9.019, de 17/08/2007, conforme específica".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...)

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 9.019, de 17 de agosto de 2007, inserindo mais dispositivos tipificadores de situações de maus-tratos. Abrindo o leque de situações que ocorrem no dia-a-dia.

Outrossim, a proposta busca elevar os valores das multas por maus-tratos aos animais. A proposta mantém como base de cálculo o Valor de Referência do Município, hoje, disposto no Decreto nº 18.145, DE 18/12/2020, que estabelece o valor em R\$ 86,68 (oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) o Valor de Referência - VR, a partir de 1º de janeiro de 2021.

(...)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 059/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 5 de maio de 2021.

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Membro

Vereador FILIPE CHIOCIARI
Membro

Vereadora JOSI DO COLETIVO
Membro

Vereador QUINZINHO SANSANA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 21/05/2021 15:07 - 0000000000

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 059/2021

*Promove alterações na Lei nº 9.019, de
17/08/2007, conforme especifica.*

AUTOR: Vereador LEANDRO BIANCO

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

O Vereador LEANDRO BIANCO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Promove alterações na Lei nº 9.019, de 17/08/2007, conforme especifica*".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em



exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...) "A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 9.019, de 17 de agosto de 2007, inserindo dispositivos tipificadores de situações de maus-tratos. Abrindo o leque de situações.

Outrossim, a proposta busca elevar os valores das multas por maus-tratos aos animais. A proposta mantém como base de cálculo o Valor de Referência do Município, hoje, disposto no Decreto nº 18.145, DE 18/12/2020, que estabelece o valor em R\$ 86,68 (oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) o Valor de Referência - VR, a partir de 1º de janeiro de 2021.

A valoração dos animais é bíblica, entre tantas passagens, no Novo Testamento, Jesus chegou a dizer que um único pardal não cai ao chão sem o conhecimento de seu Pai (Mateus 10:29); em contraste com isso, nós humanos, mesmo com as melhores das intenções, ainda não conseguimos entender plenamente como nossas ações afetam o meio ambiente. Os humanos precisam mudar de atitude para cuidar de seus interesses sem desprezar a vida selvagem. O livro de Jeremias faz uma interessante relação entre a maldade humana e a morte de animais (Jeremias 12:4): Até quando a terra ficará de luto e a relva de todo o campo estará seca? Perecem os animais e as aves por causa da maldade dos que habitam nesta terra, pois eles disseram: "Ele não verá o fim que nos espera".

Os animais não são propriedade ou coisas, são sujeitos de uma vida, amam, tem sentimentos e merecem nossa compaixão, nossa proteção. Da Vinci, dos maiores gênios renascentistas sentenciou: Chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo de um animal. E neste dia, todo o crime contra o animal será um crime contra a humanidade.

Entendo que estamos em outros tempos, e a legislação municipal protetiva aos animais precisa ser aprimorada para se adequar aos novos tempos. O Projeto Lei 27/2018 Federal, por exemplo, já foi aprovado no Senado Federal, onde confere aos animais não humanos a natureza jurídica "sui generis", sendo sujeitos



de direitos despersonalizados, reconhecendo também que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.


Elevar o valor da multa é necessário e tal como se apresenta neste processo se coaduna com os valores que são praticados" (...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 059/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de maio de 2021


Vereador FILIPE CHOCIAI
Presidente e Relator

Vereador QUINZINHO SANSANA

Membro


Vereador PAULO BALANSIN
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (CONSTITUIÇÃO 1988) - 2008/2011/17

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 059/2021

*Promove alterações na Lei nº 9.019, de
17/08/2007, conforme especifica.*

Autor : Vereador LEANDRO BIANCO

Relator: Vereador IZAIAS SALUSTIANO

1. RELATÓRIO

O Vereador LEANDRO BIANCO submete à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "*Promove alterações na Lei nº 9.019, de 17/08/2007, conforme especifica*".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 059/2021, vem a esta Comissão Permanente, após o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que opinou pela sua admissibilidade.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da Justificativa que acompanha a Proposição em exame, o Autor assinala em síntese, que: "A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 9.019, de agosto de 2007, inserindo mais dispositivos tipificadores de situações de maus-tratos. Abrindo o leque de situações que ocorrem no dia a dia (...)".

Diante de todo o exposto no Projeto e na Justificativa do Autor, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 059/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de julho de 2021.


Vereadora **JOSI DO COLETIVO**
Presidente

Vereador **FILIFE CHOCIAI**
Membro


Vereador **IZAIAS SALUSTIANO**
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 17-08 - 2007

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 059/2021

Promove alterações na Lei nº 9.019, de 17/08/2007, conforme específica.

AUTOR: Vereador LEANDRO BIANCO

RELATOR: Vereador LEO FARMACÉUTICO

1. RELATÓRIO

O Vereador LEANDRO BIANCO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Promove alterações na Lei nº 9.019, de 17/08/2007, conforme específica".

Após manifestação da CLJR pela admissibilidade da matéria, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...)

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 9.019, de 17 de agosto de 2007, inserindo mais dispositivos tipificadores de situações de maus-tratos. Abrindo o leque de situações que ocorrem no dia a dia.

Outrossim, a proposta busca elevar os valores das multas por maus-tratos aos animais. A proposta mantém como base de cálculo o Valor de Referência do Município, hoje, disposto no Decreto nº 18.145 DE 18/12/2020, que estabelece o valor em R\$ 86,68 (oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) o Valor de Referência - VR, a partir de 1º de janeiro de 2021.

(...)


Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epígrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 059/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de maio de 2021.


Vereador DIVO
Presidente


Vereador DR ZECA
Membro


Vereador LEO FARMACÉUTICO
Relator